



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO-RS

Ref.: Pregão Presencial nº 10/2018

PREFEITURA MUNICIPAL
CORONEL BICACO - RS
Protocolo nº 403.....
Recebido em: 05/04/18.....
.....
Protocolista

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, com sede em Porto Alegre-RS, na Rua Afonso Pena, nº 149, bairro Azenha, CEP 90.160-020, endereço eletrônico comercial@deltainf.com.br, vem, respeitosamente, perante V. S^a., por seu procurador firmatário já constituído no presente processo administrativo, com fulcro no art. 12, *caput*, do Decreto nº 3.555/2000, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

Estabelece o art. 12, *caput*, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade Pregão, a possibilidade de apresentação de Impugnação aos termos do Edital até o segundo dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas. Este é o teor do referido artigo:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Haja vista a realização da abertura dos envelopes do Pregão estar agendada para o dia 09 de abril de 2018, segunda-feira, o prazo para apresentação da presente Impugnação esgota-se em 05 de abril, quinta-feira, sendo, portanto, tempestiva a presente medida.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em epígrafe tem por objeto *“a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico para o Município, (...)”*, conforme disposição constante no item 1 do instrumento convocatório.

A empresa Delta almeja participar do certame em discussão, porém, verificou a **existência de ilegalidades** no ato convocatório que violam frontalmente os termos da Lei nº 8.666/1993 e da Constituição Federal.

Dessa forma é imperiosa a Impugnação, de modo a que seja anulado o Edital e providenciada a sua retificação, conforme os termos exigidos em lei.

Passa-se à exposição dos fundamentos que justificam a presente medida.



III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

a) Do cerceamento à ampla competitividade

Os requisitos dos módulos inseridos no Termo de Referência informam um claro cerceamento à ampla concorrência, importando na redução da apresentação de propostas com valores que possibilitem uma vantajosa contratação pela Administração Pública, tendo em vista a imposição dos sistemas estarem disponíveis 100% em ambiente web, sendo que existem no mercado softwares de gestão que operam em ambiente desktop.

Outrossim, o cerceamento à participação fica mais evidente ao constar no Edital a indicação de marcas, a exemplo do que ocorre nos itens 5.1.3 e 5.1.4 do Memorial Descritivo e ao estabelecer como requisito obrigatório o desenvolvimento dos sistemas em um universo de linguagens que não são comuns às empresas que desenvolvem softwares de sistemas de gestão, alinhadas com as exigências do item 5.1.2.

A indicação de características que correspondem apenas a um único sistema, sem a existência de qualquer justificativa, significa violação ao Princípio da Isonomia. Essa é a situação verificada no ato convocatório do município de Coronel Bicaco, haja vista a INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDICATIVO TÉCNICO INDIVIDUAL QUE DÊ SUPORTE ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.

Neste sentido, aduz Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2010, p. 67):



“A isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.” (grifo nosso)

Indispensável assinalar que não é vedado à Administração estabelecer certa diferenciação. **O QUE É PROIBIDO É O ENTE LICITANTE ELEGER UM PARTICULAR COM BASE EM MOTIVOS INJUSTIFICÁVEIS, VISANDO AFRONTAR O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. AQUI RESIDE A ILEGALIDADE QUE ESTÁ SENDO PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CORONEL BICACO.**

Nesse sentido é a previsão do art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93:

“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”. (grifo nosso)



Além dos requisitos estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, está sendo violado o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que também determina expressamente a observância do princípio supra indicado:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)*

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** igualmente afasta a adoção de qualquer tipo de cláusula que impossibilite a participação de possíveis licitantes.

Transcrevemos as seguintes decisões:

“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” (Acórdão 1580/2005, Primeira Câmara – grifo nosso)

“As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.” (Informativo de Licitações e Contratos 187/04 - grifo nosso).

“Elabore previamente estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas



a fundamentar o respectivo projeto básico, especialmente no que concerne as diferentes soluções disponíveis no mercado, a justificativa da solução específica escolhida, bem assim ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 137/2010 Primeira Câmara– grifo nosso)

É fácil perceber que não existe qualquer justificativa no Edital do Pregão Presencial nº 10/2018 para a contratação de um sistema tão específico como aquele que está descrito no Termo de Referência, sendo imperioso que conste no documento a fundamentação baseada em razões de ordem técnica, além da indicação de estudos técnicos justificadores da escolha de um sistema com vastas características e uma multiplicidade de módulos.

É essencial quando da realização de um procedimento licitatório, que reste comprovada a aderência da aquisição do serviço com o planejamento estratégico do órgão licitante, APRESENTANDO MOTIVO ÚNICO, INDIVIDUAL E PLAUSÍVEL ACERCA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, BEM COMO UMA PREVISÃO DOS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS, AVALIANDO-SE SEMPRE AS SITUAÇÕES SOB A ÓTICA DA ECONOMICIDADE.

Em suma: a inserção no Edital das características dos serviços a serem contratados é necessária, porém é desarrazoada a indicação de especificações geradoras de restrição à competitividade.



b) Das exigências injustificadas inseridas no Instrumento Convocatório


É extensa a listagem de exigências que restringem a participação de empresas a participarem do Pregão em epígrafe.

O objeto da licitação relaciona-se a serviços da área de Tecnologia da Informação, seara essa que cada vez mais exige o desenvolvimento de rotinas pelas administrações licitantes com vistas a subsidiar, de maneira transparente e completa, os motivos que ensejam a realização da contratação.

O Município de Coronel Bicaco não dispõe de nenhum material que estabeleça a forma como deverá ser desenvolvido um processo licitatório com objetos da área de Tecnologia da Informação.

Os Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, contam com manuais de boas práticas que subsidiam contratações dessa natureza, levando sempre em consideração a busca pela salvaguarda dos Princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O “Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação – Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação (versão 1.0)” do TCU, estabelece a necessidade de estudos técnicos preliminares que determinem, além da necessidade da contratação, o “alinhamento entre a contratação e os planos do órgão governante superior, do órgão e de TI do órgão” (1), o “levantamento de mercado” (2), as “justificativas da escolha do tipo de solução a contratar” (3) e a “necessidade da contratação” (4).



No primeiro caso, há necessidade da “indicação exata do alinhamento da contratação com elementos dos planos estratégicos e de TI do órgão (...) e das metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA)”, tendo em vista que a “área de TI deve explicitar como a contratação da solução de TI colabora para o alcance de objetivos estabelecidos no PPA.”

O fundamento legal dessa exigência encontra-se no Decreto-Lei nº 200/1967; art. 6º, inciso I¹ e no Acórdão 1.521/2003 – TCU – Plenário, item 9.2.2.3.2. Visa-se com isso evitar contratações desalinhadas dos objetivos estabelecidos nos planos do órgão governante, com vistas a impedir a realização de iniciativas que não contribuam para o alcance das metas determinadas.

Quanto ao item 2, levantamento de mercado, a necessidade está relacionada a busca pela identificação de “soluções de TI existentes no mercado que atendem aos requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização.” (fl. 87)

A fundamentação legal de tal exigência é extensa: Constituição Federal (art. 37, *caput* e art. 70, *caput*), Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 6º, inciso IX, alínea “c”; art. 15, inciso V; art. 43, inciso IV), e Lei nº 9.784/1999, art. 2º, *caput*.²

¹ Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I: “As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: I - Planejamento.”

² Constituição Federal, art 37, *caput*: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Art. 70, *caput*: “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

O maior risco que verificado no caso do Pregão 10/2018 é a utilização de uma única solução de mercado, sendo esta a definidora dos requisitos da contratação, ensejando a restrição ao caráter competitivo e levando ao direcionamento da licitação.

Neste caso, além da busca pela anulação do edital que estiver maculando a isonomia entre os participantes, há necessidade de ser promovida a responsabilização dos servidores envolvidos na contratação.

O terceiro ponto relaciona-se às justificativas da escolha do tipo de solução a contratar. Esta fase enseja um trabalho aprofundado pela equipe de TI do órgão licitante, com base nas informações obtidas na fase 2 (levantamento de mercado), com vistas a delinear a solução que mais se aproxima dos requisitos exigidos pela administração e que mais promove a competição entre empresas interessadas, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como práticas de mercado.

Diversas soluções poderão atender às demandas do órgão licitante, porém, **É INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ACERCA**

Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "c": "Para os fins desta Lei, considera-se: IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;"

Lei nº 8.666/1993, art. 15, inciso V: "As compras, sempre que possível, deverão: V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública."

Lei nº 8.666/1993, art. 43, inciso IV: "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"

Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."



DAS ESCOLHAS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SOB PENA DE SEREM ADOTADAS SOLUÇÕES IMATURAS, OU SEJA, QUE O ÓRGÃO LICITANTE NÃO CONSIGA DESFRUTAR DO INVESTIMENTO FEITO NO OBJETO CONTRATADO.

A fundamentação legal de tal determinação está insculpida nos seguintes Diplomas: Constituição Federal (art. 37, *caput* e art. 70, *caput*), Lei nº 8.666/1993 (art. 6º, inciso IX, alínea “c”, art. 15, inciso V), Lei nº 9.784/1999 (art. 2º, parágrafo único, inciso VII)³.

Por último, o item 4, “necessidade da contratação” corresponde à justificativa da contratação da solução de TI com vistas ao atendimento de uma demanda do órgão licitante, elaborada com base em estudos técnicos preliminares, levando-se sempre em conta os objetivos estratégicos e as necessidades da administração.

Atente-se para o fato de que somente a partir da definição clara de uma necessidade é que será possível contratar uma solução de TI que gere resultados que atendam à necessidade do órgão licitante, sob pena de serem contratadas soluções que não atendam à necessidade que desencadeou a contratação, gerando impactos como o retrabalho, dispêndio desnecessário de recursos públicos e, até mesmo, o abandono da solução de TI contratada. Neste caso, o esforço administrativo e o tempo despendido serão perdidos.



³ Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;”

A fundamentação legal dessa exigência está disposta nas seguintes normas: Lei nº 8.666/1993 (art. 12, inciso II); Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, incisos I, II e III) e Lei nº 9.784/1999 (art. 2º, caput, parágrafo único, inciso VII)⁴.

É possível verificar a contratação promovida pelo Município de Coronel Bicaco não observa nenhuma das determinações do Tribunal de Contas da União.

Em verdade, as informações constantes no Anexo I do Edital em comento não são suficientes para atestar a vantajosidade da contratação, tratando-se sim de uma fonte de informações vazias/vagas que não estão fundamentadas em requisitos técnicos justificadoras das escolhas.

A jurisprudência do TCU contém diversas decisões que assinalam a ocorrência da afronta à competitividade aos diplomas legais. Elencam-se algumas delas:

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante

⁴ Lei nº 8.666/1993, art. 12, II: “Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: II - funcionalidade e adequação ao interesse público.”

Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I: “A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;”

Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, parágrafo único, inciso VII: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”



ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 1734/2009 – Plenário)

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”
(Acórdão 593/2007 – Plenário)

“Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: ‘as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.’” (Acórdão 1046/2008 – Plenário, negrito nosso)

Repita-se: a manutenção das exigências estabelecidas pelo Instrumento Convocatório representará clara ofensa ao disposto na Lei de Licitações e Contratos, sendo, portanto, imperiosa a retirada das mesmas.

Há, inclusive, recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (processo nº 70074857756) que estabeleceu a necessidade de retirada do instrumento convocatório de exigências à exemplo daquela que está sendo aqui verificada (sistemas em ambiente 100% web).

O teor da decisão é o seguinte:

“(…) já agora quanto a vários sistemas serem executados na plataforma WEB, excluído o Desktop, igualmente teria de ser objeto de alguma explicitação, mínima que fosse, não podendo assentar em arbitrária definição. Especialmente quando, com isso, novamente implica em redução do número de licitantes. Veja-se que o juízo, diligentemente, procedeu detida análise dos autos e encontrou apenas uma única outra



empresa que atenderia tal ditame editalício e o sistema web.

Tenho que estão em jogo, ao menos, os primados da moralidade, impessoalidade e legalidade.”

Reforce-se mais uma vez a previsão da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...).” (negrito nosso)

NÃO ATUAR DE ACORDO COM O NORMATIVO ACIMA É COLABORAR COM A APLICAÇÃO DE SANÇÕES AOS SERVIDORES OMISSOS COM BASE NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (art. 10, V, Lei nº 8.429/1992: “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei”), tendo em vista o risco que a administração estará correndo ao realizar uma licitação sem a observância dos requisitos essenciais.



Há também uma clara violação à Lei de Licitações e Contratos Administrativos que estabelece a seguinte penalidade para situações como a que está sendo verificada no presente processo licitatório:

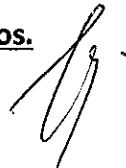
*“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

No caso em análise resta demonstrada uma forte presunção de que haverá dano ao erário caso o processo continue sendo conduzido da forma como vem sendo tratado.

No entendimento do advogado Marçal Justen Filho,

“as exigências não se constituem em requisitos de mera forma. O estrito cumprimento das exigências do art. 7º elimina decisões arbitrárias ou nocivas. São eliminadas as contratações: a) não antecedidas de planejamento; b) cujo objeto seja incerto; c) para as quais inexista previsão de recursos orçamentários; d) incompatíveis com as programações de médio e longo prazo.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009).

Haja vista a inclusão de exigências ilegais no Edital da licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Coronel Bicaco, torna-se essencial a recomposição do certame licitatório livre de quaisquer máculas, com vistas a que se proceda a uma contratação isenta de vícios.



IV - CONCLUSÃO

Diante das falhas e ilegalidades apontadas nesta Impugnação, que violam disposições das Leis nº 8.666/1993, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União e a jurisprudência do TJ/RS, **impõe-se a anulação do Instrumento Convocatório em comento.**

Ante o exposto, REQUER a Impugnante:

- a) a anulação do Edital do Pregão nº 10/2018;**
 - b) a designação de nova data para o certame;**
 - c) a observância do prazo de 24h para a publicação da decisão,**
- nos termos do art. 12, § 1º do Dec. 3.555/2000.**

Porto Alegre (RS), 04 de abril de 2018.



Delta Soluções em Informática Ltda.

Lauri Otavio Ludwig

Procurador

CPF nº 510.737.730-00